

Pedido de Impugnação ao edital PE 90001 - CBMPA


2 mensagens

inacio genius <geniusmatconst@outlook.com>
Para: "cplcbmpa@gmail.com" <cplcbmpa@gmail.com>

5 de abril de 2024 às 16:23

Em anexo, pedido de impugnação.

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - SRP,
Protocolo 2023/1316118

 **impugnação - 90001-2024 cbmpa (1).pdf**
148K

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL <cplcbmpa@gmail.com>
Para: inacio genius <geniusmatconst@outlook.com>

8 de abril de 2024 às 08:35

Bom dia, recebido. Informo que responderemos dentro do prazo regulamentar.

Atenciosamente,

MAJ Luiz
Membro da CPL CBMPA
[Texto das mensagens anteriores oculto]

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
Quartel do Comando Geral - Av. Júlio César, nº 3000, Bairro: marambaia, Belém-Pará, CEP 66.615-055.
E-mail: cplcbmpa@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024/1316118

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: " O objeto desta licitação é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, **para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas,** conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins".

LEITE COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 27.429.715/0001-10, com sede na Rodovia Augusto Montenegro S/N km 10, bairro Tenoné, CEP:66.820-000, endereço eletrônico geniusmatconst@outlook.com.br neste ato representada por seu representante legal, JOSE INACIO LEITE DE MELO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF n° 260.641.622-87, CNH n° 00967044554, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado nesta Cidade de Belém, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no Artigo 164, da Lei N° 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I-DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, da Lei N° 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, prescreve que: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar



esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Quanto ao edital, na **Cláusula 16. Subitrens 16.1 e 16.2** está expresso o seguinte:

“**16.1.** Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

16.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.

Ou seja, em até 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia **18/04/2024**. Assim, esta impugnação encaminhada no dia 08/04/2024, encontra-se devidamente tempestiva.

II - PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços a serem apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação e invade a autonomia da **empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA)**, ferindo dispositivos legais, **inclusive e principalmente o Art. 5º, §§ 1ªA, 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,** sobre os quais discorreremos a seguir.

III- DOS FATOS



O **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**, publicou edital licitatório, do tipo "**Pregão Eletrônico N° 90001/2024**", que tem por objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, **para prestar serviço através de outsourcing** para manutenção predial e reformas, conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a aquele documento para todos os fins, conforme condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

Ocorre que, no bojo do Edital não foi localizado a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com falta de previsão legal, omissões, contradições, considerações e exigências lá contidas, que dificultam e oneram a sua participação, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da legalidade e da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.I- DO FUNDAMENTO LEGAL.

É certo que o Edital é a Lei do certame e deve ter suas regras cumpridas, mas..., essas regras **devem** estar estritamente vinculadas aos comandos legais, ou seja, as norma editalícias **devem** guardar pertinência com as previsões legislativas. O que não é o caso do Caderno Editalício!

Ao analisar o Edital, no intuito de participar do certame, observou-se que há contradições, o que dificulta o entendimento e até o cumprimento das exigências nele contidas.

Vejamos:

No subitem 2.1 da **CLÁUSULA 2**, está expresso o seguinte:

"2.1. A presente licitação será realizada por meio de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS e observará a Lei Federal nº 14.133/21, **Decreto Estadual nº 3.371/23**, Lei Complementar Federal nº 123/06, demais normas aplicáveis e as condições estabelecidas neste Edital.

Pois bem. Como é sabido, o Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, regulamenta os arts. 82 ao art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia**, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a **Política Estadual** de Compras e Contratação.

O Art. 5º do referido Decreto Estadual, assim dispõe:

"Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderão realizar registro de preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§1º-A a empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços voltados à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, visando ao atendimento das demandas dos órgãos e entidades da administração Pública estadual direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto, poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da referida Secretaria.

§ 3º É de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) a instrução e o processamento dos procedimentos licitatórios, utilizando o Sistema de Registro de Preços (SRP), voltados à contratação de:

- I - gestão de abastecimento de unidades veiculares;
- II - intermediação de bilhete de transporte de pessoas;
- III - de transporte individual de passageiros em áreas metropolitanas; e
- IV - serviços de telefonia.

§4º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão priorizar a locomoção de servidores públicos por meio dos serviços de transporte individual de passageiros, via plataforma tecnológica.

§5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual previstos no art. 1º deste Decreto, deverão integrar, como participantes, os registros de preços realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), cujo objeto refira-se à contratação dos serviços que trata o § 3º do art. 5º deste Decreto, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§6º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da administração Pública estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo.

§7º No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista do estado do Pará no registro de Preços de que trata este decreto, **o órgão gerenciador providenciará a adequação dos editais, contratos e demais atos pertinentes à lei federal nº 13.303, de 2016.**

Por outro lado, o certame tem como objeto o seguinte:

“3.1. O objeto desta licitação é a Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço **através de outsourcing** para manutenção predial e reformas., conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins”.

Como se vê, o objeto do certame **não é a contratação da empresa para efetivamente executar a manutenção predial e reformas**, mas sim, terceirizar tal contratação, ou seja, contratar uma empresa para a gestão dessas contratações, o que é defeso por ir de encontro ao dispositivo legal acima transcrito.

Ademais, o contrato de outsourcing, nada mais é do que um acordo formal estabelecido entre duas partes, onde uma empresa contrata os serviços de outra para realizar determinadas



atividades ou funções que não fazem parte do seu núcleo central de competências. Em outras palavras, Outsourcing (em português, terceirização) é uma prática empresarial que consiste em transferir tarefas, operações, trabalhos ou processos para uma força de trabalho externa.

Em assim sendo, esse tipo de contratação não encontra amparo na legislação de regência da licitação, nem tampouco no Decreto Estadual N° 3.371, de 29 de setembro de 2023, mais especificamente no Art. 5° e seus Parágrafos, mencionado na **CLÁUSULA 2 - Fundamentação Legal**. Por isso, há necessidade de Vossa Senhoria informar qual o dispositivo legal que dá respaldo para essa Instituição, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços contratar empresas para administrar a GESTÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS **PREDIAIS**.

Esta colocação é pertinente porque existem, em plena vigência, vários contratos de prestação de serviços firmados entre órgãos públicos e empresas privadas através do outsourcing. Todavia, deve ser observado que esses contratos se referem a **impressão, reprografia** e manutenção ou reforma **de equipamentos hospitalares**, o que não é o caso do Certame que ora se impugna, que se refere a **reforma de imóveis, sendo portanto, necessária e obrigatória** a apresentação do registro da empresa licitante perante ao CREA.

Portanto, desde já fica impugnado o Edital N° 90001/2024, por falta de previsão legal.

IV.II- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Compulsando atentamente o Caderno Editalício, não foi possível localizar a exigência de apresentação de documento relativo a qualificação técnico-profissional da licitante.



Essa omissão fere, de morte, o disposto nos Arts. 15 e 59, Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, vez que todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam atuar com devido registro dos conselhos regionais.

Como é sabido, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA da empresa a ser contratada.

Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei Nº 5.194/66), quanto do art. 67, da Lei de licitações.

Em assim sendo, impugna-se o Edital Nº 90001/2024 no sentido de fazer constar a exigência de comprovação técnico-profissional, ou seja, o registro das empresas licitantes perante o CREA, nos exatos termos da legislação de regência das licitações, bem como à Lei Nº 5.194/66.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que os itens, bem como os subitens ora discutidos, previstos no Edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente Impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do Edital Licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a Licitação deve se ater ao princípio da legalidade.



Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 05 de abril de 2024.

LEITE
COMERCIO
ATACADISTA
MATERIAL DE
CONSTRUCOES
27429715000110

Assinado digitalmente por LEITE
COMERCIO ATACADISTA MATERIAL DE
CONSTRUCOES:27429715000110
ND: C=BR, S=PA, L=Belém, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AC
SERASA RFB, OU=10871091000194, OU=
PRESENCIAL, CN=LEITE COMERCIO
ATACADISTA MATERIAL DE
CONSTRUCOES:27429715000110
* Razão: Eu sou o autor deste documento
* Localização:
Data: 2024.04.05 15:32:41-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

LEITE COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 27.429.715/0001-10

CNPJ: 27.429.715/0001-10



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925853 - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (5)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (1)

10/04/2024 23:15



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2024/1316118
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO:" O objeto desta licitação é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestarservi ço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins".
LEITE COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.429.715/0001-10, com sede na Rodovia Augusto Montenegro S/N km 10, bairro Tenoné, CEP:66.820-000, endereço eletrônico geniusmatconst@outlook.com.br neste ato representada por seu representante legal, JOSE INACIO LEITE DE MELO, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 260.641.622-87, CNH nº 00967044554, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado nesta Cidade de Belém, vem, respeitosamente e tempestivamente, IMPUGNAR os termos do edital acima mencionado, com sustentação no Artigo 164, da Lei N° 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I-DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, da Lei N° 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, prescreve que: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar CNPJ: 27.429.715/0001-10 esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Quanto ao edital, na Cláusula 16. Subitrens 16.1 e 16.2 está expresso o seguinte: "16.1. Qualquer pessoa pode impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

16.2. A impugnação ou solicitação de esclarecimento pode ser feita até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública. Ou seja, em até 03 (três) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 18/04/2024.

Assim, esta impugnação encaminhada no dia 08/04/2024, encontra-se devidamente tempestiva.

II - PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços a serem apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação e invade a autonomia da empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA), ferindo dispositivos legais, inclusive e principalmente o Art. 5º, §§ 1ªA, 6º e 7º, do Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, que regulamenta os art. 82 a art.

86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre os quais discorreremos a seguir.

III- DOS FATOS

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, publicou edital licitatório, do tipo "Pregão Eletrônico N° 90001/2024", que tempor objeto o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas, conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a aquele documento para todos os fins, conforme condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos. Ocorre que, no bojo do Edital não foi localizado a empresa subscrevente ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com falta de previsão legal, omissões, contradições, considerações e exigências lá contidas, que dificultam e oneram a sua participação, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da legalidade e da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO



guardar pertinência com as previsões legislativas. O que não é o caso do Caderno Editalício!

Ao analisar o Edital, no intuito de participar do certame, observou-se que há contradições, o que dificulta o entendimento e até o cumprimento das exigências nele contidas.

Vejam os:

No subitem 2.1 da CLÁUSULA 2, está expresso o seguinte:

"2.1. A presente licitação será realizada por meio de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS e observará a Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Estadual nº 3.371/23, Lei Complementar Federal nº 123/06, demais normas aplicáveis e as condições estabelecidas neste Edital.

Pois bem. Como é sabido, o Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, regulamenta os arts. 82 ao art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o

Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a Política Estadual de Compras e Contratação.

O Art. 5º do referido Decreto Estadual, assim dispõe: "Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) promover procedimentos licitatórios para registro de preços, voltados à contratação de serviços comuns e dos bens de uso comuns, em conformidade com o Plano Contratações Anual a que se refere o Decreto Estadual nº 2.227, de 16 de março de 2022, visando o atendimento das demandas dos órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderão realizar registro de preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.

§1º-A a empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços voltados à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, visando ao atendimento das demandas dos órgãos e entidades da administração Pública estadual direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto, poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da referida Secretaria.

§ 3º É de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) a instrução e o processamento dos procedimentos licitatórios, utilizando o Sistema de Registro de Preços (SRP), voltados à contratação de:

I - gestão de abastecimento de unidades veiculares; II - intermediação de bilhete de transporte de pessoas; III - de transporte individual de passageiros em áreas metropolitanas; e IV - serviços de telefonia.

§4º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão priorizar a locomoção de servidores públicos por meio dos serviços de transporte individual de passageiros, via plataforma tecnológica.

§5º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual previstos no art. 1º deste Decreto, deverão integrar, como participantes, os registros de preços realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), cujo objeto refira-se à contratação dos serviços que trata o § 3º do art. 5º deste Decreto, salvo impossibilidade devidamente justificada.

§6º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da administração Pública estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo.

§7º No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista do estado do Pará no registro de Preços de que trata este decreto, o órgão gerenciador providenciará a adequação dos editais, contratos e demais atos pertinentes à lei federal nº 13.303, de 2016.

Por outro lado, o certame tem como objeto o seguinte: "3.1. O objeto desta licitação é a Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas., conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins".

Como se vê, o objeto do certame não é a contratação da empresa para efetivamente executar a manutenção predial e reformas, mas sim, terceirizar tal contratação, ou seja, contratar uma empresa para a gestão dessas contratações, o que é defeso por ir de encontro ao dispositivo legal acima transcrito.

Ademais, o contrato de outsourcing, nada mais é do que um acordo formal estabelecido entre duas partes, onde uma empresa contrata os serviços de outra para realizar determinadas atividades ou funções que não fazem parte do seu núcleo central de competências. Em outras palavras, Outsourcing (em português, terceirização) é uma prática empresarial que consiste em transferir tarefas, operações, trabalhos ou processos para uma força de trabalho externa.

Em assim sendo, esse tipo de contratação não encontra amparo na legislação de regência da licitação, nem tampouco no Decreto Estadual Nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, mais especificamente no Art. 5º e seus Parágrafos, mencionado na CLÁUSULA 2 – Fundamentação Legal. Por isso, há necessidade de Vossa Senhoria informar qual o dispositivo legal que dá respaldo

para essa Instituição, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços contratar empresas para administrar a GESTÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS PREDIAIS.

Esta colocação é pertinente porque existem, em plena vigência, vários contratos de prestação de serviços firmados entre órgãos públicos e empresas privadas através do outsourcing.

Todavia, deve ser observado que esses contratos se referem a impressão, reprografia e manutenção ou



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nº 002/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CBMPA.

PAE nº: 2023/1316118.

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Empresa Solicitante: LEITE COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA (GENIUS), CNPJ 27.429.715/0001-10.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 18 de abril de 2024, 09h30.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Segue as motivações do pedido de impugnação, em síntese:

(...)

IV- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.I- DO FUNDAMENTO LEGAL.

Ao analisar o Edital, no intuito de participar do certame, observou-se que há contradições, o que dificulta o entendimento e até o cumprimento das exigências nele contidas.

Vejamos:

No subitem 2.1 da CLÁUSULA 2, está expresso o seguinte:

“2.1. A presente licitação será realizada por meio de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS e observará a Lei Federal nº





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

14.133/21, Decreto Estadual nº 3.371/23, Lei Complementar Federal nº 123/06, demais normas aplicáveis e as condições estabelecidas neste Edital.

(...)

O Art. 5º do referido Decreto Estadual, assim dispõe:

(...)

§1º–A a empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços voltados à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, visando ao atendimento das demandas dos órgãos e entidades da administração Pública estadual direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, observado o disposto no § 7º deste artigo.

(...)

§6º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da administração Pública estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo.

§7º No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista do estado do Pará no registro de Preços de que trata este decreto, o órgão gerenciador providenciará a adequação dos editais, contratos e demais atos pertinentes à lei federal nº 13.303, de 2016.

Por outro lado, o certame tem como objeto o seguinte:

“3.1. O objeto desta licitação é a Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas., conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins”.

Como se vê, o objeto do certame não é a contratação da empresa para efetivamente executar a manutenção predial e reformas, mas sim, terceirizar tal contratação, ou seja, contratar uma empresa para a gestão dessas contratações, o que é defeso por ir de encontro ao dispositivo legal acima transcrito.

(...)

Em assim sendo, esse tipo de contratação não encontra amparo na legislação de regência da licitação, nem tampouco no Decreto Estadual Nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, mais especificamente no Art. 5º e seus Parágrafos, mencionado na CLÁUSULA 2 – Fundamentação Legal. Por isso, há necessidade de Vossa Senhoria informar qual o dispositivo legal que dá respaldo

para essa Instituição, através do Pregão Eletrônico para Registro de Preços contratar empresas para administrar a GESTÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS PREDIAIS.

Portanto, desde já fica impugnado o Edital Nº 90001/2024, por falta de previsão legal.

(...)

IV.II- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Compulsando atentamente o Caderno Editalício, não foi possível localizar a exigência de apresentação de documento relativo a qualificação técnico-profissional da licitante.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

Essa omissão fere, de morte, o disposto nos Arts. 15 e 59, Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, vez que todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam atuar com devido registro dos conselhos regionais.

Como é sabido, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA da empresa a ser contratada.

Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei Nº 5.194/66), quanto do art. 67, da Lei de licitações.

Em assim sendo, impugna-se o Edital Nº 90001/2024 no sentido de fazer constar a exigência de comprovação técnicoprofissional, ou seja, o registro das empresas licitantes perante o CREA, nos exatos termos da legislação de regência das licitações, bem como à Lei Nº 5.194/66.

DOS REQUERIMENTOS

(...)

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente Impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do Edital Licitação nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a Licitação deve se ater ao princípio da legalidade. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. **Negrito nosso.**

(...)

4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de impugnação, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Diretoria de Apoio Logístico) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

(...)

Primeiramente, é importante esclarecer que a contratação em questão não se refere à aquisição de bens ou serviços de Tecnologia da Informação (TI), mas sim à contratação de uma empresa especializada para **gerenciar o serviço de manutenção predial especificamente para o Corpo de Bombeiros**. Esta empresa utilizará um software de gestão predial que permitirá o controle eficiente das atividades de manutenção, inspeção e reparo das instalações físicas do Corpo de Bombeiros.

O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual podem realizar, de forma específica, registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja registros vigentes realizados pela Secretaria de Estado de





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Planejamento e administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e autorização prévia da referida Secretaria.

Neste contexto, a contratação da empresa para gerenciar o serviço de manutenção predial para o Corpo de Bombeiros se enquadra nas condições previstas no decreto, **uma vez que se trata de uma necessidade específica deste órgão** e que a empresa utilizará um software especializado para realizar este gerenciamento, otimizando assim os processos de manutenção e garantindo a segurança das instalações.

Além disso, é importante destacar que já obtivemos a autorização da Secretaria de Planejamento e Administração (...), o que reforça a legalidade e a conformidade do processo de contratação com as normas e regulamentos estabelecidos.

No entanto, o parágrafo confrontado menciona que a empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços específicos à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação. Entretanto, é fundamental ressaltar que, embora a PRODEPA seja competente para registro de preços específicos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, a presente contratação não se enquadra nessa categoria, pois trata-se do gerenciamento de serviços de manutenção predial com o auxílio de um software especializado. Dessa forma, a competência da PRODEPA não se aplica a esta contratação.

Por fim, nosso contraponto ao pedido de impugnação se baseia na permissão concedida pelo Decreto Estadual nº 3.371, na autorização da Secretaria de Planejamento e Administração, e na distinção clara entre a contratação da empresa para gerenciar o serviço de manutenção predial e a aquisição de bens e serviços de TI. A competência da PRODEPA, conforme referência no parágrafo confrontado, não se aplica a esta contratação. A combinação desses elementos fornece uma base sólida para a defesa.

2. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme descrito no termo de referência do Edital, visa-se a contratação de um serviço informatizado para o gerenciamento contínuo e a execução de multisserviços nas instalações prediais da sede administrativa e unidades geridas. O serviço inclui manutenção predial (corretiva e preventiva), fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão-de-obra, conforme estabelecido em planilhas de serviços e insumos diversos. Esses insumos estão descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará (SEDOP).

Primeiramente, informamos que o CBMPA está em busca de um serviço comprovado e eficiente, semelhante ao implementado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU estabeleceu um padrão de excelência na contratação e gestão de manutenção predial, um modelo que é reconhecido e premiado. Tal modelo de gestão foi detalhado no PRÊMIO RECONHECER

2020

- <https://portal.tcu.gov.br/data/files/48/E4/E7/35/C6495710FE673057F18818A8/13Ficha%20Sintese->

[Novo%20Modelo%20Centralizado%20de%20Manutencao%20Predial.pdf](#) - e visava a manutenção predial do TCU a qual fora realizada de forma integrada em todo o Distrito Federal e em 24 Estados, tudo sob um único contrato de alcance nacional.

O CBMPA, portanto, busca replicar este modelo, adaptando-o às suas necessidades específicas para alcançar a eficiência e inovação na manutenção predial. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia.





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

FL. Nº _____

Visto

Segundamente, é importante ser notado que a legislação aplicável não exige que as empresas licitantes sejam registradas junto ao Conselho de Engenharia para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção predial. Isso ocorre porque o gerenciamento não requer necessariamente o registro no CREA, nem tampouco no CAU. Portanto, a ausência desse requisito no edital não constitui uma irregularidade. Além disso, o edital estabelece critérios de habilitação que asseguram a competência técnica das empresas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora, conforme prevê o item 4 do Apêndice II do edital:

4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou Privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho da atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com(os) Item(s) arrematado(s); b. A Contratada deverá apresentar ao menos 01 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT que será o responsável pela gestão do contrato;

Conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021, as empresas licitantes devem apresentar prova de registro ou inscrição no Conselho Profissional competente, quando a natureza dos serviços assim o exigir. Ou seja, somente as empresas credenciadas deverão apresentar prova de registro no CREA/CAU. Portanto, se a natureza dos serviços de manutenção predial demandar o registro junto ao Conselho de Engenharia, essa exigência deve ser cumprida pela rede credenciada e já consta tal exigência no edital. **Dessa forma, a ausência dessa exigência no edital para empresa que gerencie os serviços de manutenção predial não fere a legislação.**

Por fim, se a empresa contratada para o gerenciamento possui a capacidade técnica necessária para coordenar e supervisionar os serviços de manutenção predial, a exigência de comprovação de capacidade técnica pode não ser aplicável a ela, uma vez que não executará diretamente os serviços de manutenção. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia.

Belém-PA, 09 de abril de 2024.

Atenciosamente, EMANUEL LOBATO RODRIGUES – 2º TEN QOABM -
Chefe da Seção de Obras da DAL. **(Grifo nosso)**

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica, fortificamos o entendimento que o referido processo licitatório apresenta claramente FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ao contrário do que a empresa impugnante tenta alegar. Claramente trata-se de um serviço comum, senão vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, dá plena possibilidade desta corporação em realizar o certame licitatório, em que pese os registros de preços serem competência da





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, vejamos o que expressa o art. 5º, § 2º do referido Decreto:

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual referidos no art. 1º deste Decreto, **poderão, excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas**, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da referida Secretaria. **(Grifo nosso)**

Ressaltamos que para o prosseguimento da fase de instrução do referido processo licitatório, foi protocolado a solicitação de autorização à SEPLAD, a qual foi remetida por intermédio do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/1999, a qual foi deferida por esta secretaria que, inclusive se manifestou para que o CBMPA não realizasse Intenção de Registro de Preços, bem como não permitisse adesão, sobretudo pela especificidade do objeto, ressaltando o amparo legal do órgão para promoção deste processo licitatório.

Em relação a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, restou claro nas alegações do setor técnico que tal exigência esta requerida no edital, nos termos já mencionados em manifestação técnica transcrita.

4.3. Sendo assim, este presidente entende, fundamentado pelo parecer do setor técnico, que a resposta ao pedido de impugnação não deve prosperar. Ademais não evidenciou erro no edital, ilegalidade e ou quaisquer outras alegações. Portanto não sendo necessária sua adequação, e por fim, não acarretará alteração na substância da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1.** Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;
- 5.2.** Ao setor interno para providências necessárias.
- 5.3.** É a decisão.

Belém-Pará, 10 de abril de 2024.

CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA:89264304215 Assinado de forma digital
por CLEBSON LUIZ COSTA
DA SILVA:89264304215

Clebson **Luiz** Costa da Silva – MAJ QOBM
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CBMPA SRP





Portanto, desde já fica impugnado o Edital N° 90001/2024, por falta de previsão legal.

IV.II- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Compulsando atentamente o Caderno Editalício, não foi possível localizar a exigência de apresentação de documento relativo a qualificação técnico-profissional da licitante.

Essa omissão fere, de morte, o disposto nos Arts. 15 e 59, Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, vez que todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam atuar com devido registro dos conselhos regionais.

Como é sabido, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA da empresa a ser contratada.

Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei N° 5.194/66), quanto do art. 67, da Lei de licitações.

Em assim sendo, impugna-se o Edital N° 90001/2024 no sentido de fazer constar a exigência de comprovação técnicoprofissional, ou seja, o registro das empresas licitantes perante o CREA, nos exatos termos da legislação de regência das licitações, bem como à Lei N° 5.194/66.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que os itens, bem como os subitens ora discutidos, previstos no Edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente Impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do Edital Licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a Licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 05 de abril de 2024.

LEITE COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

N° 002/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – CBMPA.

PAE nº: 2023/1316118.

Objeto da licitação: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsourcing para manutenção predial e reformas.

Empresa Solicitante: LEITE COMÉRCIO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA (GENIUS), CNPJ 27.429.715/0001-10.

Pregoeiro(a): MAJ QOBM Clebson Luiz Costa da Silva.

Data do Certame: 18 de abril de 2024, 09h30.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de resposta ao Esclarecimento ao Edital do Processo Licitatório em epígrafe, do objeto supracitado.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos das legislações vigentes merece análise o pedido por ter atendido o prazo estabelecido no art. 164, da lei nº 14.133/2021;

3. DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Segue as motivações do pedido de impugnação, em síntese:

(...)

IV- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

IV.I- DO FUNDAMENTO LEGAL.

Ao analisar o Edital, no intuito de participar do certame, observou-se que há contradições, o que dificulta o entendimento e até o cumprimento das exigências nele contidas.

Vejamos:

No subitem 2.1 da CLÁUSULA 2, está expresso o seguinte:

"2.1. A presente licitação será realizada por meio de PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS e observará a Lei Federal nº 14.133/21, Decreto Estadual nº 3.371/23, Lei Complementar Federal nº 123/06, demais normas aplicáveis e as condições estabelecidas neste Edital.



§1º-A a empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços voltados à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação, visando ao atendimento das demandas dos órgãos e entidades da administração Pública estadual direta, autárqui-ca, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e em-presas direta, autárquica, fundacional, bem como das sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, observado o disposto no § 7º deste artigo.

(...)

§6º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da administração Pública estadual fora das hipóte-ses previstas nos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo.

§7º No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista do estado do Pará no registro de Preços de que trata este decreto, o órgão gerenciador providenciará a adequação dos editais, contratos e de-mais atos pertinentes à lei federal nº 13.303, de 2016.

Por outro lado, o certame tem como objeto o seguinte:

"3.1. O objeto desta licitação é a Registro de preços para eventual contra-tação de empresa especializada, para prestar serviço através de outsour-cing para manutenção predial e reformas., conforme descrito no Termo de Referência (TR), o qual ADERE a este documento para todos os fins".

Como se vê, o objeto do certame não é a contratação da empresa para efe-tivamente executar a manutenção predial e reformas, mas sim, terceirizar tal contratação, ou seja, contratar uma empresa para a gestão dessas con-tratações, o que é defeso por ir de encontro ao dispositivo leagal acima transcrito.

(...)

Em assim sendo, esse tipo de contratação não encontra amparo na legis-lação de regência da licitação, nem tampouco no Decreto Estadual Nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, mais espeificamente no Art. 5º e seus Parágrafos, mencionado na CLÁUSULA 2 – Fundamentação Legal. Por is-so, há necessidade de Vossa Senhoria informar qual o dispositivo legal que dá respaldo

para essa Instituição, através do Pregão Eletrônico para Registro de Pre-ços contratar empresas para administrar a GESTÃO DOS CONTRATOS DE MANUTENÇÃO E REFORMAS PREDIAIS.

Portanto, desde já fica impugnado o Edital Nº 90001/2024, por falta de pre-visão legal.

(...)

IV.II- DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Compulsando atentamente o Caderno Editalício, não foi possível localizar a exigência de apresentação de documento relativo a qualificação técnico-profissional da licitante.

Essa omissão fere, de morte, o disposto nos Arts. 15 e 59, Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, vez que todas as empresas que prestam serviços de execução de projetos e obras precisam atuar com devido registro dos conselhos regionais.

Como é sabido, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprova-ção do registro perante o CREA da empresa a ser contratada. Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei Nº 5.194/66), quanto do art. 67, da Lei de licitações.

Em assim sendo, impugna-se o Edital Nº 90001/2024 no sentido de fazer constar a exigência de comprovação técnicoprofissional, ou seja, o registro das empresas licitantes perante o CREA, nos exatos termos da legislação de regência das licitações, bem como à Lei Nº 5.194/66.

DOS REQUERIMENTOS

(...)

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente Impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do Edital Lici-tatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas su-pramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a Licitação deve se ater ao princípio da legalidade. Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedi-mento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Negrito nosso.

(...)

4. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Considerando o teor do pedido de impugnação, o mesmo foi encaminhado ao setor técnico da corporação (Diretoria de Apoio Logístico) para manifestação técnica o qual proferiu sua análise, que passo a registrar:

(...)

Primeiramente, é importante esclarecer que a contratação em questão não se refere à aquisição de bens ou serviços de Tecnologia da Informação (TI), mas sim à contratação de uma empresa especializada para gerenciar o serviço de manutenção predial especificamente para o Corpo de Bombeiros. Esta empresa utilizará um software de gestão predial que permitirá o controle eficiente das atividades de manutenção, inspeção e reparo das instalações físicas do Corpo de Bombeiros.

O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública estadual podem realizar, de forma específica, registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja registros vigentes realizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e autorização prévia da referida Secretaria.



otimizando assim os processos de manutenção e garantindo a segurança das instalações.

Além disso, é importante destacar que já obtivemos a autorização da Secretaria de Planejamento e Administração (...), o que reforça a legalidade e a conformidade do processo de contratação com as normas e regulamentos estabelecidos.

No entanto, o parágrafo confrontado menciona que a empresa de tecnologia da informação e comunicação do Pará (PRODEPA) é competente para realizar registro de preços específicos à contratação de bens e serviços relacionados às áreas de tecnologia da informação e comunicação. Entretanto, é fundamental ressaltar que, embora a PRODEPA seja competente para registro de preços específicos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, a presente contratação não se enquadra nessa categoria, pois trata-se do gerenciamento de serviços de manutenção predial com o auxílio de um software especializado. Dessa forma, a competência da PRODEPA não se aplica a esta contratação.

Por fim, nosso contraponto ao pedido de impugnação se baseia na permissão concedida pelo Decreto Estadual nº 3.371, na autorização da Secretaria de Planejamento e Administração, e na distinção clara entre a contratação da empresa para gerenciar o serviço de manutenção predial e a aquisição de bens e serviços de TI. A competência da PRODEPA, conforme referência no parágrafo confrontado, não se aplica a esta contratação. A combinação desses elementos fornece uma base sólida para a defesa.

2. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme descrito no termo de referência do Edital, visa-se a contratação de um serviço informatizado para o gerenciamento contínuo e a execução de multisserviços nas instalações prediais da sede administrativa e unidades geridas. O serviço inclui manutenção predial (corretiva e preventiva), fornecimento de equipamentos, peças, materiais e mão-de-obra, conforme estabelecido em planilhas de serviços e insumos diversos. Esses insumos estão descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Pará (SEDOP).

Primeiramente, informamos que o CBMPA está em busca de um serviço comprovado e eficiente, semelhante ao implementado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O TCU estabeleceu um padrão de excelência na contratação e gestão de manutenção predial, um modelo que é reconhecido e premiado. Tal modelo de gestão foi detalhado no PRÊMIO RECONHE-SER 2020 - <https://portal.tcu.gov.br/data/files/48/E4/E7/35/C6495710FE673057F18818A8/13Ficha%20Sintese-Novo%20Modelo%20Centralizado%20de%20Manutencao%20Predial.pdf> - e visava a manutenção predial do TCU a qual fora realizada de forma integrada em todo o Distrito Federal e em 24 Estados, tudo sob um único contrato de alcance nacional.

O CBMPA, portanto, busca replicar este modelo, adaptando-o às suas necessidades específicas para alcançar a eficiência e inovação na manutenção predial. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia.

Segundamente, é importante ser notado que a legislação aplicável não exige que as empresas licitantes sejam registradas junto ao Conselho de Engenharia para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção predial. Isso ocorre porque o gerenciamento não requer necessariamente o registro no CREA, nem tampouco no CAU. Portanto, a ausência desse requisito no edital não constitui uma irregularidade. Além disso, o edital estabelece critérios de habilitação que asseguram a competência técnica das empresas a serem credenciadas pela empresa gerenciadora, conforme prevê o item 4 do Apêndice II do edital:

4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a. 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou Privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho da atividade pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com(os) item(s) arrematado(s); b. A Contratada deverá apresentar ao menos 01 (um) profissional habilitado pelo CREA/CAU/CFT que será o responsável pela gestão do contrato; Conforme o artigo 67 da Lei 14.133/2021, as empresas licitantes devem apresentar prova de registro ou inscrição no Conselho Profissional competente, quando a natureza dos serviços assim o exigir. Ou seja, somente as empresas credenciadas deverão apresentar prova de registro no CREA/CAU. Portanto, se a natureza dos serviços de manutenção predial demandar o registro junto ao Conselho de Engenharia, essa exigência deve ser cumprida pela rede credenciada e já consta tal exigência no edital. Dessa forma, a ausência dessa exigência no edital para empresa que gere os serviços de manutenção predial não fere a legislação.

Por fim, se a empresa contratada para o gerenciamento possui a capacidade técnica necessária para coordenar e supervisionar os serviços de manutenção predial, a exigência de comprovação de capacidade técnica pode não ser aplicável a ela, uma vez que não executará diretamente os serviços de manutenção. A intenção é contratar um serviço que já é bem estabelecido no mercado nacional, garantindo assim a qualidade e a eficácia.

Belém-PA, 09 de abril de 2024.

Atenciosamente, EMANUEL LOBATO RODRIGUES – 2º TEN QOABM -Chefe da Seção de Obras da DAL. (Grifo nosso)

4.2. Considerando que em análise da manifestação técnica, fortificamos o entendimento que o referido processo licitatório apresenta claramente FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, ao contrário do que a empresa impugnante tenta alegar. Claramente trata-se de um serviço comum, senão vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, dá plena possibilidade desta corporação em



excepcionalmente, realizar registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades específicas, desde que não haja ata vigente realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da referida Secretaria. (Grifo nosso)

Ressaltamos que para o prosseguimento da fase de instrução do referido processo licitatório, foi protocolado a solicitação de autorização à SEPLAD, a qual foi remetida por intermédio do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/1999, a qual foi deferida por esta secretaria que, inclusive se manifestou para que o CBMPA não realizasse Intenção de Registro de Preços, bem como não permitisse adesão, sobretudo pela especificidade do objeto, ressaltando o amparo legal do órgão para promoção deste processo licitatório.

Em relação a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, restou claro nas alegações do setor técnico que tal exigência esta requerida no edital, nos termos já mencionados em manifestação técnica transcrita.

4.3. Sendo assim, este presidente entende, fundamentado pelo parecer do setor técnico, que a resposta ao pedido de impugnação não deve prosperar. Ademais não evidenciou erro no edital, ilegalidade e ou quaisquer outras alegações. Portanto não sendo necessária sua adequação, e por fim, não acarretará alteração na substância da proposta.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Encaminhar resposta via e-mail ao licitante, com registro em campo próprio no sistema Compras Governamentais;

5.2. Ao setor interno para providências necessárias.

5.3. É a decisão.

Belém-Pará, 10 de abril de 2024.

Clebson Luiz Costa da Silva – MAJ QOBM
Pregoeiro do PE nº 90001/2024 – CBMPA SRP

26/03/2024 22:51



ILMO. SR. PREGOEIRO TITULAR DA COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO CORPO DE



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



Incluir impugnação



Acesso à
Informação